



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.046, DE 2017 **(Do Sr. Cícero Almeida)**

Inclui o §8º ao Artigo 15 da lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - Fica incluído o §8º no Artigo 15 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 com a seguinte redação:

§8º - Fica garantido o acesso aos idosos usuários do SUS, a todos os exames para diagnósticos e tratamentos estabelecidos pelas diretrizes e consensos mais atualizados das especialidades médicas, devendo o gestor do SUS arcar com o dispêndio financeiro necessário para a execução dos procedimentos, garantindo a utilização de protocolo isonômico aos pacientes particulares e de planos de saúde.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população de idosos no mundo tende a aumentar de forma significativa. Estima-se que em 2025 o número de idosos no mundo se situará na casa dos 2 bilhões.

No Brasil, em dez anos, a população com mais de 60 anos teve um incremento de 8,6 milhões de idosos, sendo projetado para 2027 o número de 27 milhões de pessoas com mais de 60 anos.

Nos dias atuais, o país já vem enfrentando um problema dramático que é o financiamento público para o atendimento da saúde dos idosos o que exige a adoção de medidas urgentes para garantir o acesso ao diagnóstico e tratamento dos cidadãos inseridos nesta faixa etária.

O sistema suplementar de saúde representados pelos inúmeros planos deste gênero de assistência restringe cada vez mais o acesso dos idosos aos diversos tipos de procedimentos e a cada dia institui barreiras de desestímulo para o ingresso de pessoas idosas no sistema, quando até forma abusiva, promove reajustes insuportáveis para as finanças da maioria da população idosa.

O presente Projeto de Lei trata de positivar de forma incisiva a obrigação do Estado brasileiro com a saúde da população idosa, garantindo o acesso ao diagnóstico e tratamento recomendado pelas especialidades médicas para cada doença, respeitando os consensos, diretrizes e a isonomia do protocolo utilizado para os pacientes do SUS, proporcionando os mesmos meios diagnósticos e tratamentos equânimes utilizados para pacientes dos planos de saúde e particulares, evitando uma diferenciação de atendimento em razão da condição financeira do paciente.

Pelas razões expostas, solicitamos o empenho dos nobres deputados para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, 07 de novembro de 2017.

Cícero Almeida
Deputado Federal - AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)*](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)*](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
